



AGRAVO EM EXECUÇÃO

nº 5007073-77.2026.8.19.0500

Origem: Vara de Execuções Penais

Agravante: Luís Alberto Baptista Machado

Agravado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE CONCESSÃO DO INDULTO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Conforme se deduz da consulta efetivada junto ao SEEU do CNJ, o agravante possui em trâmite na VEP uma CES, unificada sob o nº 031033-019.2016.8.19.0001, relativa a dois processos criminais a que respondeu pelos crimes de tráfico de drogas e roubo qualificado, cujas sanções totalizaram 12 anos e 06 meses de reclusão, dos quais já cumpriu 07 anos, 10 meses e 14 dias. O condenado obteve a progressão para o regime aberto em 20/11/2023 e, diante do descumprimento das condições estabelecidas, houve a regressão para o regime semiaberto em 10/04/2024, com a fixação da interrupção do cumprimento da pena em 20/11/2023. 2. Como cediço, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. (HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018). 3. No que concerne ao requisito subjetivo, verifica-se que o Decreto nº 11.846/23, estabeleceu, em seu artigo 6º que *“A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”*. 4. Na espécie, observa-se

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



que em 16/07/2020, foi deferido ao apenado, então cumprindo pena em regime semiaberto, o benefício da saída temporária, na modalidade VPL, sem previsão de retorno, por força da decisão proferida nos autos do PES nº 509216618.2021.8.19.0500, em razão da pandemia do COVID/19. Posteriormente, em 20/11/2023, foi deferida a progressão de regime para o aberto, na modalidade PAD, pelo que foi expedido mandado de intimação, o qual retornou negativo em razão de o local ser área de risco. Na sequência, foi determinada a expedição de intimação via AR, sem que houvesse sucesso em localizar-se o réu, no mesmo endereço fornecido quando da concessão da VPL. **5.** De igual modo, há nos autos notícias de que a Defensoria Pública tampouco logrou entrar em contato com o apenado, razão pela qual houve a regressão cautelar de regime para o semiaberto, fixando-se o dia 20/11/2023, como marco interruptivo do cumprimento da pena. **6.** Nesse cenário, conforme bem asseverado pelo juízo da VEP na decisão que determinou a regressão cautelar de regime, bem assim no *decisum* que posteriormente indeferiu o pedido de reconsideração dessa decisão, o apenado não cumpriu o ônus de manter o seu endereço atualizado quando do cumprimento da VPL, harmonizada com PAD, sendo certo que ele sequer veio aos autos tomar conhecimento da sua situação jurídico penal. **7.** Assim, diante da notícia da falta grave praticada pelo apenado, nos 12 meses que antecederam a publicação do Decreto (artigos 50, V e 52, ambos da LEP), fica inviabilizada a concessão do indulto, nos termos do artigo 6º, do Decreto 11846/23. **8.** No ponto, a ausência de designação de audiência de justificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a consequente homologação da falta grave, não impedem a negativa da concessão do indulto/comutação da pena, já tendo sido a matéria objeto de recurso repetitivo (Tema 1195). **Desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução nº 5007073-77.2026.8.19.0500**, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa técnica de *Luís Alberto Baptista Machado* (fls. 27/30), contra a decisão (fl. 15) que, indeferiu o pedido de concessão de indulto/comutação, com fulcro no Decreto nº 11.846/2023.

Narra que, o agravante foi condenado à sanção unificada de 12 anos e 06 meses de reclusão, dos quais já cumpriu 07 anos, 10 meses e 14 dias, estando atualmente em regime semiaberto.

Alega que, quanto ao requisito objetivo “O art. 9º, parágrafo único, do Decreto 11.846/2023 expressa o percentual da pena a ser cumprido pelo crime impeditivo para a obtenção do benefício, qual seja 2/3, percentual este já cumprido na presente execução em 25/12/2023, QUANDO ESTAVA EM REGIME ABERTO, conforme se extrai da linha do tempo e da manifestação defensiva (seq. 137.1)”.

No ensejo, reitera que “O apenado cumpriu a fração necessária do crime impeditivo e do crime comum, sendo que o tempo de pena remanescente é inferior a 8 anos, enquadrando-se no art. 2º, XIV, do referido Decreto”.

Sustenta que, no que concerne ao requisito subjetivo previsto no artigo 6º, do Decreto, o agravante encontrava-se em VPL desde 21/07/2020, sem previsão de retorno por força da decisão coletiva relacionada à pandemia do COVID-19, sendo certo que, após a progressão para o regime aberto, não houve o esgotamento dos meios de intimação pessoal para o início do monitoramento eletrônico, ciente de que o benefício

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



da PAD sequer foi efetivado, pelo que não pode se imputar ao agravante o descumprimento de suas condições.

Ressalta que *“o indulto coletivo, como expressão da soberana clemência presidencial, qualifica-se como relevante instrumento de política criminal, orientado pelos objetivos de ressocialização previstos no art. 1º da LEP”*, razão pela qual, preenchidos os requisitos, a concessão da benesse constitui direito subjetivo do apenado, não comportando qualquer ingerência discricionária do julgador.

Finaliza requerendo a reforma do *decisum*, a fim de que seja concedido o indulto ao agravante, ou, subsidiariamente, a comutação, prequestionando toda a matéria ventilada.

Contrarrazões às fls. 31/33, em prestígio da decisão vergastada.

À fl. 34, em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, emitido pela ilustre Procuradora *Dr.ª Mônica Soares Santos Corrêa*, constante da peça eletrônica nº 41, oficiando no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao agravante.

Conforme se deduz da consulta efetivada junto ao SEEU do CNJ, o agravante possui em trâmite na VEP uma CES, unificada sob o nº 031033-019.2016.8.19.0001, relativa a dois processos criminais a que respondeu pelos crimes de tráfico de drogas e roubo qualificado, cujas sanções totalizaram 12 anos e 06 meses de reclusão, dos quais já cumpriu 07 anos, 10 meses e 14 dias. O condenado obteve a progressão para o regime

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



aberto em 20/11/2023 e, diante do descumprimento das condições estabelecidas, houve a regressão para o regime semiaberto em 10/04/2024, com a fixação da interrupção do cumprimento da pena em 20/11/2023.

Observa-se que o pedido de indulto/comutação foi indeferido em 16/04/2026, *verbis*:

“Trata-se de pleito da Defesa (seq. 151.1) de indulto na forma do art. 2º, XIV do Decreto 11.846/ 2023 ou, subsidiariamente, comutação da pena.

O MP (seq. 157.1) se manifestou contrariamente ao pedido ante a falta grave praticada no ano de 2023 pelo descumprimento das condições da PAD.

DECIDO.

Com razão o MP.

Compulsando detidamente os autos infere-se que o apenado foi agraciado em 21/07/2020 (seq. 37.1) pela VPL, sem previsão de retorno ao sistema prisional, por força de decisão proferida nos autos do PES nº 5092166- 18.2021.8.19.0500 (COVID 19).

Uma vez progredido em 20/11/2023 ao regime aberto, na modalidade de PAD com monitoramento eletrônico (seq. 70.1), não se logrou êxito em intimá-lo, a despeito das tentativas no endereço indicado no cumprimento da VPL.

A Defesa também não apresentou justificativas.

Houve regressão de regime e expedição de mandado prisional (seq. 122.1), fixando-se o dia 20 /11/2023 como data da interrupção da pena.

Pelo exposto, não há que se falar em implemento do requisito subjetivo, a teor do art. 6º do Decreto 11.846/2023, razão pela qual INDEFIRO o pedido de indulto/comutação”.

Com efeito, como cediço, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República (HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)

Nesse sentido:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.846/2023. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE REPARÁ-LO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ART. 2º, INCISO XV, DO REFERIDO DECRETO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência" (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).

2. O art. 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846 de 22 de dezembro de 2023 exige como requisito objetivo para a concessão de indulto, em casos de condenados por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, a reparação do dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento na não satisfação dos acima mencionados requisitos objetivos, quais sejam, necessidade de reparação do dano ou a comprovação da incapacidade econômica do condenado de fazê-lo, não ficando configurada, portanto, ilegalidade que justificaria a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 947.620/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Nessa linha, verifica-se que o Decreto nº 11.846/23, no tocante ao indulto, assim estabeleceu, em seu artigo 6º:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 2º”.

Assim, compulsando os autos da execução (proc. 031033-019.2016.8.19.0001), observa-se que em 16/07/2020, foi deferido ao

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





apenado, então cumprindo pena em regime semiaberto, o benefício da saída temporária, na modalidade VPL (seq. 37), sem previsão de retorno, por força da decisão proferida nos autos do PES nº 509216618.2021.8.19.0500, em razão da pandemia do COVID/19.

Posteriormente, em 20/11/2023, foi deferida a progressão de regime para o aberto, na modalidade PAD (seq. 70), pelo que foi expedido mandado de intimação, o qual retornou negativo em razão de o local ser área de risco (seq. 100).

Na sequência, foi determinada a expedição de intimação via AR, sem que houvesse sucesso em localizar-se o réu, no mesmo endereço fornecido quando da concessão da VPL (seq. 112).

De igual modo, há nos autos notícias de que a Defensoria Pública tampouco logrou entrar em contato com o apenado, razão pela qual houve a regressão cautelar de regime para o semiaberto, fixando-se o dia 20/11/2023, como marco interruptivo do cumprimento da pena (seq. 122).

Nesse cenário, conforme bem asseverado pelo juízo da VEP na decisão que determinou a regressão cautelar de regime (seq. 122), bem assim no *decisum* que posteriormente indeferiu o pedido de reconsideração dessa decisão (seq. 142), o apenado não cumpriu o ônus de manter o seu endereço atualizado quando do cumprimento da VPL, harmonizada com PAD, sendo certo que ele sequer veio aos autos tomar conhecimento da sua situação jurídico penal.

Assim, diante da notícia da falta grave praticada pelo apenado, nos 12 meses que antecederam a publicação do Decreto (artigos 50, V e 52,

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



ambos da LEP), fica inviabilizada a concessão do indulto, nos termos do artigo 6º, do Decreto 11846/23.

No ponto, a ausência de designação de audiência de justificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a consequente homologação da falta grave, não impedem a negativa da concessão do indulto/comutação da pena, já tendo sido a matéria objeto de recurso repetitivo (Tema 1195):

"O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave nesse interstício, ainda que a apuração da infração disciplinar tenha sido concluída em momento posterior, desde que não configurada inércia ou mora estatal para instauração de procedimento apuratório".

A tudo acresce o fato de que o período de suspensão das atividades devido à pandemia da COVID/19, não pode ser reconhecido como tempo de pena cumprido para fins de concessão de indulto.

Nesse sentido:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão assim ementado (fl. 44):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23 - RECURSO MINISTERIAL - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SUPOSTA FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE (12) MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO, MAS NÃO RECONHECIDA E HOMOLOGADA EM MOMENTO ALGUM - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O requisito subjetivo para a concessão do indulto presidencial nº 11.846/23 exige que o beneficiário não tenha cometido falta grave nos doze (12) meses anteriores à publicação do decreto, sendo irrelevante a data da homologação judicial da sanção.
2. Contudo, ainda que se admita a possibilidade de homologação da falta grave em momento posterior aos doze (12) meses que antecedem 25 de dezembro de 2023, imprescindível que tal homologação efetivamente ocorra, após Audiência de Justificação, pois somente assim se pode considerar não preenchido o requisito subjetivo para a fruição do benefício, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 11.846/2023.
3. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo do indulto, mostra-se adequada a decisão que declarou extinta a punibilidade pela via do indulto.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Consta dos autos que o Juiz da execução criminal deferiu ao recorrido indulto com fundamento no Decreto n. 11.846/2023, em que pese a existência de notícia de falta grave pendente de apuração e homologação no período de 12 meses que antecederam o referido decreto (fls. 44-45).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 44-55.

No recurso especial (fls. 70-80), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o Parquet sustenta a violação ao art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 ao argumento, em suma, que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para manter a decisão que deferiu o indulto, considerando a existência de notícia quanto ao cometimento de falta grave cuja apuração pode ocorrer em período posterior ao do decreto, desde que a mesma tenha sido cometida no período de 12 meses anteriores à publicação da norma.

Requer o provimento do recurso, para afastar a concessão do indulto até que seja apurada a falta grave que lhe foi atribuída.

Contrarrazões apresentadas (fls.84-92).

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 97-100).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial, na forma da seguinte ementa (fl. 115):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 11.846/2023. FALTA GRAVE PENDENTE DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO QUE OBSTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS À CONCESSÃO DO INDULTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- Nos termos do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, "a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023" - Na hipótese, não obstante a apuração da prática de falta grave no curso da execução, não houve sua homologação até a decisão que deferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa da benesse pela utilização de requisito não constante do Decreto Presidencial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, porquanto o Tribunal de origem manteve a decisão concessiva de indulto, a despeito da notícia de cometimento de falta grave no período de 12 meses

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



anteriores à publicação do decreto, pendente de apuração e homologação judicial. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem, ao desprover o agravo ministerial, no que interessa ao caso (fl. 46-55-grifei):

[...]

Como se sabe, o indulto trata-se de uma manifestação de clemência, cuja competência advém de ato discricionário do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 84, parágrafo único, inc. XII, da Constituição Federal.

Ademais, não se desconhece que compete ao Magistrado apenas verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos fixados no Decreto Presidencial, não lhe sendo permitido, por outro lado, criar novas condições ou questionar a conveniência do ato.

Sendo nesse sentido, aliás, é a reiterada jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...]

Do mesmo modo, também não se pode desconsiderar que, para o deferimento do benefício, é necessário que o reeducando tenha cumprido certos requisitos objetivos e subjetivos até a data estipulada, a qual, em regra, deve se dar até o dia 25 de dezembro do ano de expedição do Decreto em questão.

Neste contexto, é de se consignar, inicialmente, que o Parquet não se insurge quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão do indulto.

Logo, é de se notar que a controvérsia, cinge-se, exclusivamente, quanto à verificação do requisito subjetivo para a concessão do indulto ao apenado.

Pois bem.

Quanto ao requisito subjetivo, é de se verificar que, para a concessão da comutação ou do indulto de penas, o Decreto Presidencial nº 11.846/23, em seu art. 6º, estabelece que:

[...]

E, quanto a esse aspecto, cumpre salientar que o referido Decreto Presidencial não condiciona a concessão do indulto ou da comutação de penas à prévia apuração e homologação judicial da falta grave antes de sua publicação, exigindo apenas que a infração disciplinar tenha sido cometida nos doze (12) meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 e que venha a ser reconhecida pelo juízo competente, após a realização de Audiência de Justificação.

Sobre o tema, entendimento consolidado do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

[...]

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Dessa forma, o que se conclui é que o Decreto estabelece a necessidade de homologação da falta grave, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que se possa utilizá-la como óbice à concessão da benesse.

Desse modo, é de se observar que, no caso em apreço, o agravado foi condenado a uma pena de quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, do mesmo Diploma Legal (sentença acostada no seq. 1.6 do SEEU).

Em 25 de outubro de 2023, o reeducando progrediu para o regime aberto, mediante as condições estipuladas na decisão inserta no seq.

98 do SEEU.

Adiante, aportou aos autos notícia do cometimento de falta grave pelo agravado, consistente no descumprimento das condições fixadas para o regime aberto, em 16 de novembro de 2023 (seqs. 118 e 126 do SEEU).

Diante de tal contexto, a Magistrada Singular, em 31 de janeiro de 2024, determinou a regressão cautelar de regime do apenado, com a expedição de Mandado de Prisão (seq. 132.1 do SEEU) e, adiante, em 19 de fevereiro de 2024, determinou o retorno dos autos para que fosse designada Audiência de Justificação (seq. 141.1 do SEEU).

Contudo, em 25 de novembro de 2024, sem que tenha sido designada a Audiência de Justificação, a Magistrada determinou a abertura de vista ao Parquet para que se manifestasse acerca da possibilidade de concessão do indulto ao apenado, com fulcro no Decreto n. 11.846/23, diante da constatação do preenchimento do requisito objetivo (seq. 151.1 do SEEU).

Em 13 de dezembro de 2024, a Magistrada Singular concedeu o indulto ao reeducando, nos termos da decisão acostada no seq. 158.1 do SEEU.

Feitas tais considerações, impõe-se concluir que a suposta falta disciplinar, embora praticada dentro do período de doze (12) meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, não chegou a ser homologada pelo Juízo da execução em qualquer momento, circunstância que afasta sua aptidão para obstar a concessão do indulto.

Com efeito, verifica-se que não foi sequer designada Audiência de Justificação, conforme exigido pelo ato normativo de regência.

Destarte, ainda que se admita a possibilidade de homologação da falta grave em momento posterior ao referido lapso temporal, imprescindível que tal homologação efetivamente ocorra, pois somente assim se pode considerar não preenchido o requisito subjetivo para a fruição do benefício.

De fato, até que haja o efetivo reconhecimento judicial da falta grave, precedido da necessária audiência de justificação, na qual sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, a simples existência de notícia acerca da suposta infração disciplinar não é bastante para impedir a concessão do benefício, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 11.846/2023.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Assim, as particularidades do caso dos autos evidenciam que o requisito subjetivo foi devidamente cumprido pelo agravado. Na mesma toada, o entendimento deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

[...]

Destaca-se, ainda, que não é o caso de se prover parcialmente o recurso Ministerial, para determinar a apuração judicial da falta grave noticiada, porquanto tal providência não foi objeto de requerimento pelo Parquet em suas razões recursais. Com efeito, o Ministério Público limitou-se a pleitear a revogação imediata do indulto concedido, sob o argumento de ausência dos requisitos necessários à sua concessão, o que não foi verificado neste momento.

Assim, eventual reforma do decisum em termos diversos daqueles pretendidos pelo Ministério Público configuraria afronta ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

É certo, o campo de devolutividade do recurso ministerial é restrito, ao contrário do recurso defensivo, motivo pelo qual o Tribunal ad quem não pode prover o recurso da acusação por fundamento jurídico diverso, tampouco ampliar o escopo de seu pedido. Assim, se o Parquet de primeiro grau, quando da apresentação das razões recursais, não formulou pedido alternativo, não cabe ao Julgador, agora, em sede de segundo grau, fazê-lo de ofício, ainda que em recurso exclusivamente aviado pelo MP.

Diante de tais premissas, conclui-se que, inexistindo falta grave devidamente homologada após a realização de Audiência de Justificação - ainda que em data posterior à publicação do decreto de indulto -, restam atendidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual não há que se acolher o pleito ministerial de revogação da benesse.

DISPOSITIVO Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a r. decisão de primeiro grau, nos termos delineados acima.

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso especial, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que, para fins de aferição do requisito subjetivo para concessão do indulto, deve se considerar apenas o cometimento de falta grave no período de 12 meses anteriormente à publicação do Decreto, ainda que a sua homologação ocorra em período posterior.

Com efeito, no presente caso, verifica-se que o apenado, ora recorrido, cumpria pena em regime aberto quando sobreveio notícia do cometimento de falta grave consistente no descumprimento das condições fixadas para o referido regime, em 16/11/2023, ou seja, dentro do período de 12 meses anterior a 25/12/2023, data da publicação do Decreto, o que inclusive ensejou a regressão cautelar de regime em 31/1/2024 e determinação de retorno dos autos em 19/2/2024 para designação de audiência de justificação.

Assim, ao invés de deferir o indulto estando pendente apuração de falta grave cometida no período de 12 meses anterior à publicação do Decreto n. 11.846/2023, conforme expressa determinação constante do art. 6º do referido decreto, deveria ter sido

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



designada e realizada a audiência de justificação para, em caso de não homologação, ser possível aferir a concessão de indulto, o que não ocorreu no presente caso.

A esse respeito, confirmam-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para concessão de indulto de pena, em razão de a homologação da falta grave ter ocorrido após o prazo previsto no decreto, embora a indisciplina tenha sido cometida dentro do período disciplinado no decreto presidencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto de pena, previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que praticou falta grave no período de 12 meses anteriores ao decreto, em razão da homologação ter ocorrido fora desse prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a declaração de indulto será concedida apenas aos condenados que não tenham praticado falta de natureza grave nos doze meses anteriores contados até 25 de dezembro de 2023.

4. A decisão agravada aplicou corretamente o texto normativo, em consonância com a jurisprudência, ao deixar de permitir a concessão do benefício a quem praticou falta grave dentro do prazo especificado no decreto presidencial, ainda que homologada posteriormente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 955.304/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifei) DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. SITUAÇÃO DE FUGA. DURAÇÃO NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. PANDEMIA DA COVID-19. CÔMPUTO DE PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual o recorrente buscava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que extinguiu a pena imposta com base no indulto concedido pelo Decreto n. 11.846/2023.

2. O agravante alega a ausência de falta grave homologada judicialmente nos doze meses anteriores à publicação do decreto presidencial, sustentando que não houve homologação judicial da suposta fuga atribuída ao paciente.

II. Questão em discussão

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de homologação judicial de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto natalino.

4. Outra questão é se o período de suspensão das atividades em decorrência da pandemia da Covid-19 pode ser considerado como tempo de pena cumprido para fins de concessão do indulto.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo de doze meses exigido pelo decreto presidencial refere-se ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

6. A situação de fuga do apenado, que perdurou durante todo o período de doze meses anterior à publicação do Decreto n. 11.846/2023, constitui óbice à concessão do indulto, mesmo sem homologação judicial da falta.

7. O período de suspensão das atividades devido à pandemia da Covid-19 não pode ser reconhecido como tempo de pena cumprido para fins de concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo de doze meses exigido para a concessão do indulto refere-se ao cometimento da falta grave, não à sua homologação judicial. 2. A situação de fuga durante o período de doze meses anterior à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 3. O período de suspensão das atividades devido à pandemia da Covid-19 não é considerado como tempo de pena cumprido para fins de indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023;

STJ, AgRg no HC n. 360.024/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/6/2017; STJ, HC n. 382.562/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/5/2017.

(AgRg no HC n. 975.718/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifei) Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao Recurso Especial, **para cassar a decisão concessiva de indulto sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, após a análise em audiência de justificação da falta grave, proceda à nova análise quanto ao atendimento dos requisitos legais.**

(REsp n. 2.262.727, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 13/05/2026.)

Cuida-se de recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 1.0114.18.007483-2/001.

Consta dos autos que o juízo da execução concedeu indulto ao recorrido com fundamento no Decreto n. 11.846/2023, extinguindo a punibilidade.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi desprovido (fls. 43/52). O acórdão ficou assim ementado:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/22 - RECURSO MINISTERIAL - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA GRAVE NÃO RECONHECIDA E HOMOLOGADA - INCIDENTE DE APURAÇÃO PENDENTE - ÓBCE INEXISTENTE. RECURSO NÃO PRIVIDO. 1. Nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.846/2023, a concessão do indulto está condicionada à inexistência de sanção por falta grave reconhecida em audiência de justificação, com observância ao contraditório e à ampla defesa. 2. No caso dos autos, embora alegada a prática de falta grave pelo reeducando no período aquisitivo, não houve sua devida apuração e homologação judicial até a data da concessão do benefício, tampouco foi realizada audiência de justificação. 3. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, mostra-se adequada a decisão que declarou extinta a punibilidade pela via do indulto. 4. Recurso Negado."(fl. 43) Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 88/93):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se apenas a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 2. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que não contenha qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sobretudo quando a intenção do Embargante é obter alteração no resultado do julgamento. 3. No caso em análise, não se verifica a alegada omissão, uma vez que a decisão impugnada apreciou fundamentadamente todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse do embargante. 4. O mero inconformismo da parte com o desfecho do julgamento não justifica a oposição dos embargos, os quais não se prestam à rediscussão do mérito da causa, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

"(fl. 83) Em sede de recurso especial (fls. 105/116), o Ministério Público estadual apontou violação ao art. 6º, caput, do Decreto n. 11.846/2023, sustentado que o critério escolhido pelo Presidente da República para obstar o indulto ou comutação foi o cometimento de falta grave nos 12 meses anteriores à data-base (25/12/2023), podendo a instauração do incidente judicial para apuração e a homologação ocorrer após esse período, desde que não operada a prescrição da infração disciplinar e, ainda, que, havendo fundada notícia de prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao decreto, torna-se imperativa a instauração de incidente judicial para sua apuração, devendo ficar obstada a concessão do indulto ou comutação até sua conclusão, porquanto o art. 6º não estabelece limite temporal para a homologação judicial .

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 120/128).

O recurso especial foi admitido pelo TJMG (fls. 132/134), vindo os autos a esta Corte Superior.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 149/153).

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



É o relatório.

Decido.

Sobre a controvérsia recursal, o TJMG manteve a concessão do indulto ao sentenciado, nos seguintes termos do voto do relator:

"Quanto ao requisito subjetivo, é de se verificar que, para a concessão da comutação de penas ou do indulto, o Decreto Presidencial nº 11.846/23, em seu art. 6º, estabelece que:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

E, sobre esse ponto, é importante ressaltar que o referido Decreto Presidencial não exige que a falta grave seja apurada e homologada judicialmente antes de sua publicação para obstar a concessão do indulto e da comutação das penas, bastando, para tanto, que esta tenha sido cometida nos doze (12) meses anteriores à 25 de dezembro de 2023 e que seja reconhecida pelo juízo competente, conforme se verifica, inclusive, do entendimento consolidado do excelso Supremo Tribunal Federal. Aliás:

[...]

Desse modo, é de se observar que, no caso em apreço, o agravado foi condenado a uma pena de dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, conforme Guia de Execução de nº 0081898-88.2016.8.13.0114 (seq. 1.1), a qual foi substituída por duas (02) penas restritivas de direito, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Prestação Pecuniária no valor de um (01) salário mínimo (seq. 15.1).

Extraí-se, ainda, que foi certificado nos autos que o sentenciado deixou de comprovar o pagamento da pena de multa (seq. 87.1), razão pela qual, após manifestação ministerial (seq. 90.1), foi realizada, em 05 de junho de 2023, audiência de justificação (seq. 125.1), ocasião em que a douta Magistrada, concedeu novo prazo para o pagamento da pena de multa, nos seguintes termos:

[...]

Sobrevindo nos autos, nova notícia de descumprimento da prestação pecuniária (seq. 129.1), o Parquet, manifestou-se pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando, com a consequente reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 44, § 4º, do Código Penal.

Todavia, é de se constar que a MMª. Juíza Singular, postergou a referida análise, determinando a abertura do vista as partes para se manifestem sobre a concessão de indulto, com fundamento no art. 2º, inciso XII, c/c o art. 6º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (seq. 141.1), vindo, posteriormente, a conceder em favor do apenado a referida benesse (seq. 152.1).

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Feitas essas considerações, é de se inferir, neste contexto, que a alegada infração não foi homologada pelo Juízo de execução.

Com efeito, observa-se que, até o momento, nem mesmo houve a instauração de incidente para apuração da falta disciplinar, com a devida designação de audiência de justificação, nos termos exigidos pelo ato em comento.

Dessa forma, entendo que a simples alegação de falta grave, desacompanhada da devida apuração formal, não constitui fundamento válido para obstar a concessão do benefício. [...]

Assim, tenho que, ausente notícia de falta grave homologada, foram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto, razão pela qual o pleito Ministerial não merece ser acolhido. " (fls. 47/51).

Verifica-se do excerto acima colacionado que a Corte estadual, a despeito da suposta prática de falta grave no período de 12 meses que antecederam o Decreto Presidencial que tratou do indulto e comutação da pena, afastou este óbice para fins da concessão do benefício do indulto e comutação da pena.

Contudo, este entendimento vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento consolidado que, pendente a homologação da infração disciplinar, há impedimento à concessão do benefício em questão, porquanto o decreto presidencial faz menção ao cometimento da falta grave e não à sua homologação judicial, a teor do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

Nesse sentido (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N.º 12.338/2024. FALTA GRAVE DENTRO DOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se pleiteava a concessão de indulto com fundamento no Decreto n.º 12.338/2024.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar decisão de primeiro grau que havia concedido indulto ao paciente, ao fundamento de inobservância do requisito subjetivo previsto no decreto, em razão da prática de falta grave nos doze meses anteriores à edição do ato presidencial.

3. Consta do acórdão recorrido que o apenado cumpre pena total de 19 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, em regime aberto, por crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, art. 157, § 2º, II, do Código Penal, art. 180, § 1º, do Código Penal e art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/1997, e que, desde 08/09/2023, deixou de comparecer ao juízo para justificar suas atividades, caracterizando abandono do regime aberto.

4. Na instância superior, a defesa sustenta, em síntese, que não houve homologação de falta grave em audiência de justificação nos doze meses anteriores ao Decreto n.º 12.338/2024 e que a consideração de suposta falta disciplinar ainda em apuração violaria o princípio da presunção de inocência, requerendo a concessão do indulto.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores à edição do Decreto n.º 12.338/2024, consistente no abandono do regime aberto, ainda que sem prévia homologação judicial ou conclusão de procedimento administrativo disciplinar, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do indulto previsto no art. 6º do referido decreto e no art. 6º do Decreto n.º 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado registra que o sentenciado, desde 08/09/2023, deixou de cumprir obrigação essencial do regime aberto, consistente na apresentação periódica ao juízo da execução, conduta que configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, praticada dentro do período de 12 meses que antecede a edição do Decreto n.º 12.338/2024, o que afasta o requisito subjetivo exigido pelo art. 6º dos Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 11.846/2023.

7. A ausência de prévia homologação judicial da falta disciplinar não impede o reconhecimento da prática de falta grave para fins de análise do indulto, sobretudo quando se trata de infração de natureza permanente, como o abandono do regime aberto, devendo o marco temporal de 12 meses ser aferido em relação à data da conduta faltosa.

8. A concessão de indulto sem o efetivo cumprimento da pena, desconsiderando-se o comportamento faltoso relevante do apenado no período imediatamente anterior ao decreto, contrariaria as finalidades da sanção penal e o próprio critério subjetivo fixado pelo ato presidencial.

9. No agravo regimental, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a conclusão de inexistência de direito líquido e certo ao indulto, impondo-se a preservação do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores à edição do decreto presidencial de indulto, ainda que sem prévia homologação judicial, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

2. O abandono do regime aberto, consubstanciado na ausência de comparecimento periódico ao juízo, configura falta grave nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal e obsta a concessão de indulto.

3. A concessão de indulto pressupõe o efetivo cumprimento da pena e o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto presidencial, não sendo possível afastar a incidência de falta grave praticada no período de referência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 50, V; Decreto n.º 12.338/2024, art. 6º; Decreto n.º 11.846/2023,

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



art. 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023 (AgRg no HC n. 1.079.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME HEDIONDO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. Fato relevante. Apenado condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime que, à época da publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, era classificado como hediondo. No curso da execução, houve notícia de ausência de comparecimento ao patronato em 06/12/2023.

3. Decisão anterior. O juízo de origem indeferiu o indulto por considerar que o condenado não preenchia os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, entendimento mantido pela decisão monocrática impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 a condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime considerado hediondo na data da edição do decreto, ainda que não o fosse à época dos fatos; e **(ii) saber se a ausência de comparecimento ao patronato no curso da execução impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida, atendendo ao princípio da dialeticidade, embora as razões recursais se limitem a reiterar argumentos já apreciados e afastados.

6. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, a análise dos requisitos legais deve observar a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial que institui o benefício, aferindo-se nesse momento a hediondez do delito.

7. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de indulto coletivo a condenados por crime hediondo ou equiparado, por tráfico de drogas e por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, classificado como hediondo na data da publicação do decreto, impede o deferimento do benefício.

8. Não há constrangimento ilegal decorrente de suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o decreto de indulto constitui ato de clemência estatal de natureza discricionária, cujo alcance subjetivo é definido

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pelo próprio Chefe do Poder Executivo, não havendo direito adquirido à concessão do benefício.

9. A ausência de comparecimento ao patronato no curso da execução, fato passível de caracterização como falta grave, demonstra o não preenchimento do requisito subjetivo dentro do período de prova, reforçando a impossibilidade de concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da hediondez do delito para fins de concessão de indulto ou comutação de penas deve observar a legislação vigente na data da edição do respectivo decreto presidencial, sendo vedada a concessão do benefício a condenados por crimes hediondos e por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. A prática de falta no curso da execução, como a ausência de comparecimento ao patronato, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182 (AgRg no HC n. 1.030.162/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.364.192/RS, processado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" 2. Diante dessa situação, não há constrangimento ilegal no indeferimento do benefício, pois a falta disciplinar foi praticada no prazo previsto no art. 5.º do Decreto n. 8.615/2015. Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a respectiva homologação no mesmo interregno, ou seja, pode ocorrer antes ou depois do ato presidencial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 691.892/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.940/16. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto concessivo, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial" (AgRg no AREsp n. 993.265/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/10/2017).

III - No caso concreto, o paciente, no curso da execução da pena decorrente da ação penal nº 0063444-05.2014.8.19.0004, restou preso em flagrante no dia 26/1/2016, pela prática dos crimes previstos no art. 155 e no art. 329, ambos do Código Penal, que resultaram na ação penal nº 0000177-87.2016.8.19.0069, cuja condenação até já transitou em julgado, em 20/9/2019 (fl. 70).

IV - O Decreto n. 8.940/16, em seu art. 9º, caput, estabelece expressamente que: "Art. 9º. A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto".

V - Verifica-se, portanto, que o paciente não cumpriu requisito legal para a concessão do benefício de indulto, por ter praticado infração disciplinar de natureza grave dentro do período de 12 (doze) meses que antecedeu à publicação do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 694.309/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.195. COMUTACÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERÍODO IMPEDITIVO. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão não unânime do TJMG que julgou agravo em execução e deferiu a comutação de pena com base no Decreto n. 9.246/2017, sob o fundamento de ausência de falta grave homologada em juízo nos últimos doze meses anteriores à publicação do decreto.

2. O Ministério Público alegou que a falta grave foi cometida em 15/6/2017 e homologada em 11/6/2018, dentro do lapso impeditivo previsto no decreto, e pleiteou o afastamento da comutação.

3. Afetação de recurso especial repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.195 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III) sendo debatida a seguinte questão: Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 9.246/2017 impede a concessão de comutação de pena ou se o período em questão se relaciona à data de homologação judicial da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação do art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017, que vincula a concessão da comutação à ausência de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, deve ser realizada de forma lógica e sistemática, considerando o objetivo de avaliar o comportamento recente do apenado, o que afasta a influência da data de homologação da sanção.

6. O período de doze meses a ser verificado como requisito para concessão do benefício caracteriza-se pelo não cometimento de falta grave, o que atende ao princípio constitucional da individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.195 do STJ:

1. O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 9.246/2017, art. 4º, I; CF/1988, art. 5º, XXXIX; CPC, arts. 926, 927, III, e 1.036. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 713.096/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.648.321/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, EREsp n. 1.477.886/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, HC n. 317.211/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016.

(REsp n. 2.011.706/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para afastar o indulto concedido até que a falta grave seja apurada.

(REsp n. 2.271.091, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 09/06/2026.)

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para impugnar a decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial, conforme f. 117.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por alegada violação ao artigo 6º, caput, do Decreto n.º 11.846/2023.

Não admitido o recurso especial, a defesa interpôs o presente agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo em recurso especial.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em recurso especial.

No que concerne ao recurso especial interposto, "O STJ reconhece que a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial, afastando-se a aplicação da Súmula 7 do STJ." (STJ - AgInt no REsp: 1789251 RS 2018/0342799-2, Data de Julgamento:

15/12/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022) O reconhecimento da legitimidade do indeferimento do indulto ou da comutação com base em falta grave, na forma do artigo 6º, caput, do Decreto n.º 11.846/2023 Presidencial, não representa reexame de provas, mas reavaliação dos critérios jurídicos empregado.

A aplicação da Súmula 7 em situações assim só cabe quando os fatos são realmente controvertidos e seria preciso fazer revisão de provas (AgRg no AREsp 397.594/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1511314/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no AREsp 734.116/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 284.830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) Dessa maneira, é perfeitamente cabível afastar o impedimento da Súmula 7 sempre que a parte demonstrar que o debate é estritamente jurídico, baseando-se apenas nos fatos já fixados e delimitados no próprio acórdão recorrido.

No caso concreto, é possível vislumbrar a moldura fática sem a necessidade de revolvimento probatório.

Como cediço, a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Assim, a falta grave cometida no período previsto pelo Decreto, desde que devidamente apurada e homologada em qualquer momento, contanto que não esteja prescrita, impede a concessão do benefício, conforme o art. 6º, caput, do Decreto nº 11.846/23 (STJ - REsp: 0000000000002251552, de minha relatoria, Data de Julgamento: 03/03/2026, Data de Publicação: DJEN 03/03/2026) Compulsando os autos, verifica-se que no presente caso há necessidade de apurar se a falta grave havia sido homologada à

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



época, haja vista que, a simples instauração de procedimento para apuração de falta grave não serve para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício de comutação de pena.

Assim sendo, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a comutação de pena concedida, até que seja apurada e, caso evidenciada, homologada a falta grave que lhe foi atribuída.

(AREsp n. 3.177.443, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 27/04/2026.)

Nesse mesmo sentido, confira os seguintes precedentes desta

eg. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO (PAD). DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EPISÓDIOS SUCESSIVOS DE FIM DE BATERIA DO EQUIPAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO AO PATRONATO MAGARINOS TORRES. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ABANDONO DO CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ARTIGOS 50, V, E 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO NA HIPÓTESE CAUTELAR. PRECEDENTES DO TJERJ E DO STJ. AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE COMO PRESSUPOSTOS DO REGIME ABERTO (ART. 36 DO CP). LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUGA E INTERRUPTÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA COMO FALTA GRAVE DE NATUREZA PERMANENTE. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O descumprimento reiterado das condições impostas ao regime aberto na modalidade PAD, consubstanciado em sucessivos episódios de interrupção do monitoramento eletrônico, ausência de comparecimento ao Patronato e frustração de intimação judicial, configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP, equiparável à evasão.

2. **Evidenciado o abandono do cumprimento da reprimenda, é legítima a regressão cautelar do regime prisional, com fundamento no art. 118, I, da LEP, sendo prescindível, nessa fase, a prévia oitiva do apenado, exigida apenas para a regressão definitiva, em observância ao poder geral de cautela do Juízo da Execução.**

3. O regime aberto exige autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, não podendo o Estado permanecer inerte diante do uso indevido da benesse concedida.

4. **A fuga e a interrupção do cumprimento da pena constituem falta grave de natureza permanente, que se protraí no tempo até a recaptura ou apresentação espontânea do apenado, impedindo a concessão de indulto ou comutação de pena**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



quando abrangido o período aquisitivo do decreto presidencial, ainda que não haja prévia homologação judicial da falta.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Desprovimento do recurso.

(5012793-59.2025.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/03/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024.

I. Caso em exame

Decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que determinou a regressão cautelar de regime do aberto para o semiaberto, em razão da violação às condições do monitoramento eletrônico, bem como indeferiu o pleito de Indulto formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO Reforma integral da decisão que determinou a regressão cautelar do regime.

III. Razões de decidir

Comprovado o descumprimento das condições impostas quando da concessão do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, com monitoração eletrônica, legítima é a decisão que determinou a regressão cautelar do regime prisional. A jurisprudência pacífica reconhece a possibilidade de regressão cautelar, sem a oitiva prévia do apenado, quando presentes elementos suficientes que indiquem o descumprimento das condições do benefício, devendo o ato ocorrer posteriormente, em sede de audiência de justificação. O artigo 50, da Lei de Execução Penal prevê hipóteses de cometimento de falta grave na execução da pena, e o descumprimento de condições impostas no regime aberto (inobservância das orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico, por exemplo), as quais autorizam a regressão do regime prisional. **De igual modo, o artigo 146-C, parágrafo único, da LEP, dispõe que a violação comprovada, aos deveres do PAD com monitoramento eletrônico, poderá acarretar a regressão de regime e a revogação da prisão domiciliar. Regressão cautelar ao regime semiaberto, com o fim de assegurar a execução penal, a teor do artigo 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, que se mostra devidamente fundamentada e não merece revogação. Indeferimento do Indulto conforme o entendimento da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.195).**

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

(5014510-09.2025.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE INDULTO EM FAVOR DA APENADA, COM FULCRO NO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 12.338/2024. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. O INDULTO COLETIVO E A COMUTAÇÃO DA PENA SÃO MODALIDADES DE CLEMÊNCIA CONCEDIDAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A UM GRUPO DE CONDENADOS QUE PREENCHAM DETERMINADOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS NO RESPECTIVO DECRETO. POSSIBILIDADE DE CONCEDER INDULTO E DE COMUTAR PENAS QUE ESTÁ DISPOSTA NO ARTIGO 84, INCISO XII, DA CRFB, SENDO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DE CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, FICANDO A SEU CRITÉRIO A EXTENSÃO E OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. O MAGISTRADO, POR SUA VEZ, SOMENTE PODERÁ NEGÁ-LO NA HIPÓTESE DE O APENADO NÃO PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EM CONSULTA AO SEEU, APURA-SE QUE A AGRAVANTE FOI CONDENADA À SANÇÃO DE 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO TENTADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 08/05/2023, CONFORME GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA COMARCA DA CAPITAL, CARTÓRIO DA 5ª VARA CRIMINAL. A AGRAVANTE OBTVEU A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, EM 06/10/2023, COM ALVARÁ DE SOLTURA INTEGRALMENTE CUMPRIDO EM 17/10/2023. NO ENTANTO, A APENADA DEIXOU DE COMPARECER À COORDENAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, RAZÃO PELA QUAL FOI PROFERIDA DECISÃO DE REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO, EM 12/03/2025, OCASIÃO EM QUE O MAGISTRADO DA EXECUÇÃO FIXOU A DATA DE 16/10/2023 COMO DE INTERRUPTÃO DA PENA.CONSTATA-SE, ASSIM, QUE A AGRAVANTE, QUE OSTENTA O STATUS DE "PROCURADA" JUNTO AO BNMP, NÃO SE ENCONTRAVA CUMPRINDO A REPRIMENDA À ÉPOCA DO DECRETO. INVIÁVEL, PORTANTO, A CONCESSÃO DO INDULTO, COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(5010844-97.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 02/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Diante do exposto e, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

